



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35464.004362/2003-58
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-009.347 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/04/2000

ENQUADRAMENTO. AGROINDÚSTRIA

Até 31 de outubro de 2001, enquadravam-se como agroindústrias, as indústrias com atividades relacionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, com ou sem produção própria. Não tendo atividades relacionadas, não se pode enquadrar a empresa como agroindústria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Christiano Rocha Pinheiro

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fls. 504) decorrente da exoneração de crédito tributário pelo R. Acórdão proferido pela 13ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 504 e ss), em processo instaurado em face do recorrente na qualidade de sucessora por incorporação da empresa SEMENTES AGROCERES S.A., CNPJ: 56.783.681/0001-66.

A autuação refere-se a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados correspondentes à parte da empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros (INCRA), no montante de R\$ 9.131.232,21 (nove milhões, cento e trinta e um mil e duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) consolidado em 26/11/2003.

Segundo o Acórdão:

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal, foi lavrado em nome da empresa acima citada, na qualidade de sucessora por incorporação da empresa SEMENTES AGROCERES S.A., CNPJ: 56.783.681/0001-66 e refere-se a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados correspondentes à parte da empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - CNAE e, as destinadas aos Terceiros (INCRA), no montante de R\$ 9.131.232,21 (nove milhões, cento e trinta e um mil e duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) consolidado em 26/11/2003.

2. Informa, ainda, o Relatório Fiscal que:

2.1. As contribuições lançadas incidem sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas em folha de pagamento e não recolhidas em época própria.

2.2. A principal atividade da empresa consiste na produção de sementes de milho híbrido, chamada semente certificada devido ao processo que envolve sua produção.

2.3. Da atividade da empresa:

- a atividade da empresa consiste na produção de sementes de milho híbrido (semente certificada);

- processo de produção:

a) pesquisa para a obtenção do híbrido simples com características próprias, também chamado cultivar, sujeito a registro no SPC-Serviço de Proteção de Cultivares

b) a produção de híbridos duplos realizada com o auxílio de cooperantes (produtores rurais pessoa física) que consiste na multiplicação dos híbridos simples através de cruzamento obtendo o híbrido duplo (semente certificada) que é o produto visado pela empresa.

c) o beneficiamento consiste no despalhamento, debulha, limpeza, secagem, seleção, imunização, pintura e embalagem do produto.

2.4. Com os cooperantes é realizado contrato de parceria integrada ou de compra e venda do produto.

2.5. Relação jurídica: entrega/venda das sementes básicas aos cooperantes, orientando a lavoura e fiscalizando o cultivo e o recebimento/compra dos híbridos duplos, remunerando os cooperantes de acordo com o peso da produção.

2.6. Por estar a cultivar registrada, o cooperante não pode dispor da produção, pois ela contratualmente será adquirida pela Agrocere e sua comercialização depende de sua expressa autorização.

2.7. Tanto na parceria como na compra, o cooperante é remunerado pelo peso da produção o que caracteriza comercialização.

2.8. A produção do híbrido simples é feita pela Agrocere; esta produção também passa por um processo de beneficiamento só que em menor escala, não prejudicando a caracterização desta como produção própria.

2.9. Transcreve art. 7º e § 1º da IN INSS/DC nº 68/2002 (definição de agroindústria).

2.10. As atividades de pesquisa, produção e beneficiamento que são realizadas em estabelecimentos distintos a enquadram como agroindústria relacionada no Decreto Lei 1146/70, estando sujeita a contribuição sobre folha de salários e devendo enquadrar-se no FPAS 531 conforme anexo II da TN INSS/DC n.º 68/02.

2.11. A empresa estava enquadrada como Produtor Rural Pessoa Jurídica no FPAS 604.

2.12. A partir de 05/2000 a empresa admitiu seu equívoco corrigindo seu enquadramento.

2.13. Critérios para apuração do salário de contribuição:

- conforme folha de pagamento das diversas filiais, sendo que cada estabelecimento recebeu um código de levantamento conforme tabela apresentada.

- as guias de recolhimento referentes à contribuição sobre a comercialização da produção rural com enquadramento no FPAS 744 foram deduzidas do cálculo da contribuição devida.

- não foi apurada contribuição da parte dos segurados e para o salário educação porque a empresa efetuou esses recolhimentos no enquadramento anterior - FPAS 604.

2.14. Não foi emitido Termo de Arrolamento de Bens e Direito - TAB conforme OS conjunta INSS/PG/DAF n.º 85 de 05/10/85, pois o valor do débito não atinge o valor estabelecido no item 2 da referida OS.

2.15. A fiscalização não encontrou indícios de intenção dos responsáveis pela empresa de sonegar a contribuição ora apurada.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A teor do contido às fls.372, a empresa interpôs defesa tempestiva de fls. 149/156 acompanhada de documentos às fls 157/371, sendo estes: Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social de fls. 157/168, Resolução de Quotistas de fls. 169/170, Procuração às fls. 171, Ação Declaratória Anulatória proposta por Sementes Agroceres S/A para anulação de diversas NFLDS - processos 2000.61.09.001791-3 e 2000.61.09.001792-5, Sentença ref. processo 2000.61.09.1792-5 - 2ª Vara Federal, Sentença ref. processo 1791-3 -2ª Vara Federal, Relatório Fiscal datado de 24.06.98 da NFLD Debcad n.º 32.467.794-4 emitida pela GRAF SJB Vista/SP, Guias de Recolhimento com enquadramento no FPAS 744 e respectivas GFIPS, Resumo do Faturamento (comp. 03/99, 02/99, 01/99, 10/99) Demonstrativo para cálculo e recolhimento de INSS s/ faturamento (comp. 03/99, 02/99, 01/99, 10/99, 09/99) e respectivas GRPS e carta de encaminhamento da GRPS de 01/99 para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, mais guias de recolhimento de 12/99, 04/99, 03/99, 11/00, cópia de resposta de consulta dada pela Coordenação Geral de Arrecadação à empresa Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda. referente a enquadramento no código FPAS, cópia de resposta de consulta dada pelo Serviço de Orientação da Arrecadação do INSS/DF à empresa Demarest & Almeida Advogados referente a enquadramento no código FPAS, cópia de resposta de consulta dada pelo Serviço de Orientação da Arrecadação do INSS/DF à empresa Demart & Almeida Advogados referente a consulta de FPAS.

Do entendimento da fiscalização

3.1. A impugnante foi autuada face ao entendimento de que no período de 05/98 a 04/00 deveria ter recolhido suas contribuições previdenciárias com base na Folha de Pagamentos. Improcede "in totum" a presente NFLD.

As NFLDS lavradas anteriormente

3.2. A contestante foi autuada pela fiscalização do INSS em junho/98 sob o entendimento de que a empresa exercia atividades rurais e comerciais, e em decorrência desse fato, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre valores lançados em folha de pagamento e não sobre a comercialização de produtos rurais.

3.3. Transcreve trechos do relatório fiscal da notificação datada de junho/98 em que são descritas a atividade da empresa, a existência de Contratos de Parceria de Produção Agrária Integrada e a conclusão de que, se a empresa explora atividade de produção rural e comercialização da produção rural caracteriza-se a prática de comércio, e, portanto, as contribuições devidas incidirão sobre os valores lançados em folha de pagamento e não sobre o valor comercial de sua produção rural. (Relatório da NFLD às fls 238/243)).

3.4. As diversas NFLDs lavradas foram objeto de Ação Anulatória em trâmite perante a Justiça Federal que reconheceu a natureza não comercial das atividades da Monsanto. Transcreve sentença. (Documentos às fls. 172/237).

Os argumentos utilizados pela ora contestante nas ações anulatórias 3.5. A tese sustentada pela contestante na ação anulatória se embasou nos seguintes pontos: a contestante era uma produtora rural; mantinha contrato de empreitada rural com vários cooperantes; inexistência de atos de comércio decorrentes de contratos de parceria rural.

3.6. Todo o alegado foi acatado pela r. sentença que anulou as NFLDS, podendo se verificar que as situações eram praticamente idênticas àquelas analisadas na presente NFLD.

3.7. Da mesma forma que na presente NFLD, a fiscalização afirmava que a principal atividade da empresa consistia na produção de sementes híbridas, chamadas sementes certificadas, devido ao processo que envolve sua produção. Transcreve trecho do relatório fiscal que descreve a atividade de produção rural da empresa.

3.8. Trata-se de matéria que já foi apreciada pelo Poder Judiciário tendo a tese sustentada pela Fiscalização do INSS sido rejeitada.

3.9. Não admissão por parte da Monsanto de erro quanto ao seu enquadramento previdenciário

3.10. .O fato realçado pelo Fiscal de que a empresa a partir de maio/2000 admitiu seu equívoco e reconsiderou seu enquadramento não é verdadeiro.

3.11. .Após ter sofrido fiscalização em junho/98, a contestante apesar de ter certeza de que seu procedimento estava correto, houve por bem encaminhar consulta à Previdência Social para saber qual seria seu enquadramento para fins de contribuição previdenciária.

3.12. . Para sua surpresa a Coordenação Geral de Arrecadação do INSS houve por bem orientá-la a contribuir sobre a folha de salário, caracterizando-a como agroindústria (doc. anexo).

3.13. . Para evitar confrontação com o INSS a contestante tomou as seguintes decisões: com relação ao período passado (até 04/2000) iria discutir a validade de suas teses perante as Cortes de Justiça; sendo sua tese acolhida pelo Poder Judiciário iria discutir em juízo a orientação traçada pelo INSS, exigindo a devolução dos valores pagos a maior em decorrência de seu errôneo enquadramento; a partir de 05/2000 passaria a recolher as contribuições com base na Folha de Pagamento evitando a lavratura de novas NFLDS; para não ter problemas com a emissão de Certidões Negativas de Débito.

Equívocos do Sr. Fiscal

3.14. .No tópico 6.3 do seu relatório o Sr. Fiscal declara não ter sido apurada contribuição da parte de segurados e salário educação em virtude de a empresa já ter realizado esses recolhimentos em seu enquadramento anterior (FPAS 604).

3.15 .Pelo enquadramento no FPAS 531, dado pelo Fiscal, a contestante deveria recolher a terceiros 5,2 (2,5 de Salário Educação e 2,7 de Inkra).

3.16. Pelos cálculos feitos pelo sr. Fiscal este coloca como pagam terceiros 2,7, abatendo o Salário Educação que já fora recolhido, mas esquecendo-se de abater o que foi recolhido de Inkra na base 0,2.

3.17. Assim a alíquota de terceiros deveria ser 2,5 e não 2,7 como colocado nos cálculos.

Decadência

3.18. Com relação a terceiros, é hoje entendimento da Consultoria Jurídica do INSS de que o prazo de decadência é de 5 anos. Assim sendo, deveriam ser excluídos os valores relativos ao período de 05/98 a 1 1/98.

Do valor do débito

3.19. Impugna-se totalmente o valor do débito representado pela presente NFLD que deverá ser anulada.

Conclusão

3.20. Pede-se e espera-se seja acolhida a presente defesa julgando-se insubsistente o débito apurado.

3.21. Protesta-se pelo prazo de 90 dias para a juntada de novos documentos.

3.22. Requer a realização de perícia para provar o alegado pela defesa.

3.23. Requer que todas as notificações sejam expedidas somente ao patrono da impugnante.

DAS CONSULTAS ANEXADAS PELA DEFESA

1º consulta (fls. 367/368) respondida pela Coordenação Geral de Arrecadação em 02/03/2000 à empresa BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA., uma das empresas incorporadas pela Monsanto do Brasil Ltda.

2º consulta (fls. 369), respondida pelo Serviço de Orientação da Arrecadação em 11/06/2001 à empresa Demarest & Almeida Advogados referente a empresa ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA.

3º consulta (fls. 370/371) respondida pelo Serviço de Orientação da Arrecadação em 12/1 1/2001 à empresa Demarest & Almeida Advogados.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

4. A análise do lançamento e da impugnação do sujeito passivo demonstrou a necessidade do envio dos autos ao Auditor Fiscal notificante para o esclarecimento das questões que foram descritas nos despachos de fls 373/378; 383/384; 408/410 e 414/415 que, sucintamente, solicitavam: pronunciamento a respeito dos elementos de convicção para enquadramento da empresa no FPAS 531, verificação quanto ao não abatimento do valor recolhido ao INCRA na base 0,2%, informação sobre a data de Incorporação da empresa Sementes Agrocere S/A pela Monsanto do Brasil Ltda. e juntada da respectiva documentação, que a atividade de beneficiamento que embasa o enquadramento no 531 como agroindústria só passa a constar do objeto da empresa a partir da AGE de 14/04/2000.

4.1. Como resultado das diligências efetuadas, o Auditor Fiscal manifestou-se, respectivamente, às fls. 381; 386/406; 412 e 417/418 informando que:

- 1º diligência: o solicitado a respeito dos elementos de convicção para o enquadramento no FPAS 531 constam do relatório fiscal, item 5.9 e adicionalmente às fls. 367 e 368 (resposta de consulta pelo Serviço de Orientação da Arrecadação); sobre as alegações de não abatimento do valor recolhido ao INCRA que a informação também se encontra no relatório fiscal, pois os valores efetivamente recolhidos ao INCRA na alíquota de 0,2% (FPAS 604) foram aproveitadas e abatidas conforme demonstrado no Relatório Analítico do Débito - DAD e Relatório de Documentos apresentados - RDA; que a empresa Sementes Agrocere S/A foi incorporada em 01/01/2001.

- 2º diligência: reconhece que não foram abatidos os valores referentes ao INCRA recolhidos à alíquota 0,2% e propõe retificações no lançamento original, bem como foi efetuado lançamento complementar, através da NFLD n.º 35.787.435-8.

4.2. O sujeito passivo tomou conhecimento da NFLD 35.787.435-8, na qual constam diversas planilhas elaboradas pela Fiscalização com o intuito de demonstrar as retificações a serem feitas na NFLD original, bem como os lançamentos efetuados na NFLD 35.787.435-8.

- 3º diligência: o Auditor Fiscal informa que o entendimento da fiscalização é de que a atividade de produção de sementes compreende a atividade de beneficiamento e que a alteração contratual de 14/04/2000 procurou tomar o objeto social mais específico. Que em relação à fundamentação legal para o enquadramento encontra-se discriminada no relatório fiscal e no anexo Fundamentos Legais do Débito.

DA RESOLUÇÃO N.º 105/2007

5. Existindo ainda a necessidade de esclarecimentos e principalmente elementos para sustentação do enquadramento da empresa como sendo o de agroindústria, assim como a devida fundamentação legal, os julgadores da 13ª Turma da DRJ/SPO1 resolvem converter o julgamento em diligência proferindo a Resolução n.º 105 de 11/10/2007, juntada às fls. 431/439.

5.1. A referida Resolução traz em seu bojo a conclusão da 13ª Turma de que os elementos considerados pela fiscalização como determinantes para o enquadramento da Impugnante como agroindústria não são suficientes, conforme se verifica da legislação previdenciária.

5.2. Por outro lado, solicita o aprofundamento da análise de outras atividades do sujeito passivo, previstas em seu objeto social, que se confirmadas sustentariam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, quer na condição de agroindústria, como, por exemplo, pelo desenvolvimento da atividade de industrialização de rações, quer seja pelo possível exercício de atividade econômica autônoma.

5.3. A Resolução ressalta ainda os seguintes pontos:

a) o levantamento foi feito enquadrando-se todos os estabelecimentos da empresa no FPAS 531; não houve, portanto, o enquadramento do setor rural no FPAS 795, constante do Anexo II da IN 68 utilizado pela fiscalização, conforme informa o item 5.9 I e Relatório Fiscal, e cuja diferença encontra-se na alíquota de 2,5% relativo ao SENAR incidente sobre a folha de pagamento do setor rural.

b) que não houve lançamento do levantamento Z42 na NFLD complementar n.º 35.787.435-8. '

c) para que fossem observadas as disposições do art. 139, §§ 3º, 4º e 5º da IN 03/05 que dizem respeito a contribuições destinadas a terceiros nos casos de reenquadramento na Tabela de Códigos FPAS.

d) não foi juntada a documentação relativa à incorporação.

5.4. Em virtude dos pontos acima salientados foram solicitadas providências ao Auditor Fiscal, que no cumprimento das questões suscitadas emitiu o Relatório de Encerramento de Diligência, fls. 459, prestando os seguintes esclarecimentos:

a) esclarecemos que os elementos de convicção que motivaram a constituição do crédito tributário estão consignados no relatório fiscal e nos elementos juntados ao processo.

b) esclarecemos que as contribuições ao SENAR não são objeto deste processo (item 2.1. do relatório fiscal).

c) esclarecemos que não há previsão legal para o aproveitamento dos recolhimentos efetuados ao SENAR com outras contribuições "ainda que o seja em relação a contribuições destinadas a outras entidades".

d) o levantamento Z42 não foi incluído na NFLD n.º 35.787.435-8 restando este crédito a ser constituído.

e) as contribuições ao Salário Educação não são objeto deste processo, conforme item 2.1 do relatório fiscal.

Í) juntamos o protocolo de incorporação da Agrocerec pela Monsanto e respectiva alteração contratual.

g) não há alterações nos lançamentos deste processo.

DA ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

6. Em razão das referidas diligências, da Resolução n.º 105/2007 e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a empresa foi cientificada da abertura de prazo para sua manifestação por meio do Termo de Encerramento de Diligência, fls. 486, cuja ciência ocorreu em 18/08/2008 de acordo com o Aviso de Recebimento (AR) de fls.487.

6.1. Verifica-se também, que de acordo com o documento de fls. 444, a Impugnante requereu a extração de cópias dos presentes autos em 24/04/2008.

6.2. A empresa apresentou manifestação tempestiva, fls. 493/497 alegando em síntese o que segue:

6.3. Apresenta breve relato da NFLD em epígrafe e da defesa apresentada.

6.4. Deve ser anulada a NFLD em relação às competências 05/1998 a 10/1998 em razão da ocorrência da decadência quinzenal, conforme declarado pelo STF (Súmula Vinculante n.º 8).

6.5. Quanto às diligências realizadas:

1ª diligência (fls. 381): a fiscalização informa que os valores recolhidos ao INCRA na alíquota de 0,2% foram aproveitados e abatidos.

No DAD não se observa com clareza se os valores dos créditos considerados abrangem as referidas contribuições pagas ao INCRA, devendo ser refeitos os cálculos, abatendo-se esses valores e reabrindo prazo de defesa.

2ª diligência (fls. 386/406): a fiscalização reconheceu que os valores recolhidos ao INCRA não foram abatidos da NFLD, pelo que elaborou planilha retificando o débito e informando que algumas diferenças encontradas seriam objeto de nova NFLD.

Mais uma vez os cálculos da fiscalização não são claros, o DAD não foi refeito e nem reaberto prazo de defesa.

3ª diligência (fls. 412): a fiscalização informa que a atividade de produção de sementes compreende a atividade de beneficiamento.

Nesse breve despacho da fiscalização verifica-se que a empresa tem atividade de produtora rural, pois produz sementes, evidenciando a nulidade da NFLD.

4ª diligência (fls. 417/418): a fiscalização apenas se justifica por não ter atendido a determinadas considerações feitas pelo Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário, o que demonstra que a fiscalização não tem interesse em apurar a verdade material, temeroso de reconhecer que a NFLD é realmente nula e sem fundamento legal.

Acórdão de fls. 431/439 - conversão do julgamento em diligência

6.6. A decisão abordou a questão da diferença entre beneficiamento e industrialização confirmando que a impugnante deveria ter sido enquadrada como produtora rural.

6.7. Equivocou-se a decisão quando apontou que a empresa (Agrocerec) teria tido estabelecimento de prestação de serviços, CNAE 7416, pois o estabelecimento nada mais era que o escritório administrativo da empresa.

6.8. Os recolhimentos ao SENAR/INCRA devem ser aproveitados.

6.9. A fiscalização foi bastante evasiva em suas respostas de 11/08/2008, pois simplesmente remete suas considerações ao já descrito no relatório fiscal da NFLD.

6.10. Conforme exposto na defesa administrativa e diante do acima esclarecido e ponderado, evidente a nulidade da NFLD.

7. É o relatório.

O R. Acórdão foi proferido aos 05/11/2008 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/04/2000

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURIDICA.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Inexistência de incidência de contribuição sobre folha de salário de produtor rural pessoa jurídica, cuja substituição contributiva se embasa no art. 25 da Lei n.º 8.870/94.

ATIVIDADE DE AGROINDÚSTRIA

Não se considera a atividade de beneficiamento como atividade de industrialização, para efeito de enquadramento da empresa como agroindústria.

DAS INTIMAÇÕES.

As intimações devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Lançamento Improcedente

Esse, em síntese, o relatório

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Do Recurso de Ofício

Antes de adentrar ao mérito, é preciso verificar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício.

Examinando os autos, verifica-se que o reexame necessário foi interposto após exoneração de crédito tributário, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (imposto mais multa), limite então estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF n.º 03/08, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72.

O limite para o reexame de ofício foi majorado pela Portaria MF n.º 63, de 10/2/2017, que revogou a Portaria MF n.º 03/08:

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Tratando-se de norma de ínsito caráter processual, deve ser aplicada de imediato aos julgamentos em curso, nos termos da Súmula n.º 103 do CARF:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando que a exoneração fiscal foi de R\$ 9.131.232,21, valor superior ao limite, conheço do recurso de ofício.

Vejamos a fundamentação do R. Acórdão (fls. 513 e ss), que exonerou o crédito tributário lançado:

8.1. A empresa Sementes Agrocere S/A, incorporada pela Monsanto do Brasil Ltda., ora notificada na qualidade de sucessora por incorporação, se auto enquadrava como Produtor Rural Pessoa Jurídica e fazia os recolhimentos das contribuições dos segurados empregados, INCRA e Salário Educação sobre a folha de pagamento (FPAS 604) e recolhia as contribuições a cargo da empresa, as destinadas ao SAT e as devidas ao SENAR, com base na comercialização da produção rural (FPAS 744).

8.2. A presente Notificação enquadra a empresa como agroindústria, mais especificamente como agroindústria relacionada no Decreto Lei 1.146/70, com atividade de indústria de beneficiamento de cereais:

(...)

8.3. Ao enquadrar a empresa como agroindústria (período 05/1998 a 04/2000), a Fiscalização lançou, através da presente NFLD, as contribuições a cargo da empresa, SAT, e INCRA (à alíquota de 2,7%), com base na folha de pagamento. As contribuições dos segurados empregados e as destinadas ao Salário Educação não foram lançadas, uma vez que, de acordo com a Fiscalização, já haviam sido recolhidas pela Impugnante (item 6.3. do Relatório Fiscal).

8.4. O enquadramento como agroindústria, determinado pela fiscalização, decorre do fato de que, segundo o item 5.9 do Relatório Fiscal, a empresa desenvolvia suas atividades de pesquisa, produção e beneficiamento em estabelecimentos distintos.

8.5. A fiscalização fundamenta tal enquadramento no art. 7º, § 1º da Instrução Normativa INSS/DC nº 68, de 10/05/2002. Ocorre que este artigo é integrado por três parágrafos, conforme transcrição abaixo:

Art. 7º Considera-se agroindustrial o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção própria ou a industrialização de produção própria e de produção adquirida de terceiros.

§ 1º A agroindústria desenvolve suas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

§ 2º Não se considera atividade de industrialização, para efeito de enquadramento da empresa como agroindústria, a atividade de beneficiamento descrita no inciso III do art. 2. (g. n.)

§ 3º Consideram-se também agroindústrias os produtores rurais pessoas jurídicas que mantenham abatedouros de animais da própria produção., que abaixo se transcreve:

8.6. O entendimento equivocado da fiscalização de que basta o fato de a atividade de beneficiamento ser realizada em setor ou estabelecimento distinto do da produção rural para a empresa ser enquadrada como agroindústria, teve como um dos fatores, a não observância do § 2º do art. 7º da IN 68/2002, acima transcrito, que, ressalta-se, determina expressamente que a atividade de beneficiamento não deve ser considerada como atividade de industrialização para efeito de enquadramento da empresa como agroindústria.

8.7. O inciso III do art. 2º da Instrução Normativa INSS/DC nº 68, de 10/05/2002, vigente à época do lançamento, manteve a mesma redação relativa ao conceito de “beneficiamento” constante do item 8.1. da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 159/97 de 02/05/97, vigente à época dos fatos geradores:

III - beneficiamento a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, quer por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original; (g. n)

8.8. Conforme Relatório Fiscal, o processo de beneficiamento a que as sementes são submetidas consiste no despalhamento, debulha, limpeza, secagem, seleção, imunização, pintura e embalagem do produto, ou seja, processo descrito e classificado como produção rural pela Ordem de Serviço INSS/DAF nº 159 de 02/05/97 e pela Instrução Normativa INSS/DC nº 68 de 10/05/2002, conforme se verifica:

OS INSS/DAF nº 159/97

8 - **PRODUÇÃO RURAL**: toda produção de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidas a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através destes processos.

IN INSS/DC n.º 68/2002

Art. 2.º Considera-se:

II - produção rural os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos;

8.9. Os citados atos normativos também definem a “industrialização rudimentar”, conforme segue:

OS INSS/DAF n.º 159/97

8.2 - **INDUSTRIALIZAÇÃO RUDIMENTAR**: Processo de transformação do produto rural realizado pelo produtor rural, pessoa física, **alterando-lhe as características originais**, como, por exemplo, a . farinha, o queijo, a manteiga, o iogurte, o carvão vegetal, o café moído ou torrado, o suco, o vinho, a aguardente, o doce caseiro, a linguiça, a erva-mate, a castanha de caju torrada, o açúcar mascavo, a rapadura, etc. (g. n.)

8.2.1 - Caracteriza-se, também, industrialização rudimentar, aquela realizada por produtor rural pessoa jurídica, quando os trabalhadores empregados na atividade econômica atuam de forma não segmentada desde a produção até a elaboração final do produto.

8.2.1.1 - Não se considera industrialização rudimentar aquela realizada por agroindústria em sua atividade fim e aquela para a qual mantenha atividades segmentadas, assim entendida a existência de setores, departamentos ou divisões de silvicultura, agrícola, pecuária, extrativista e industrial bem definidos, inclusive com quadras de pessoal específicos.

IN INSS/DC n.º 68/2002

Art. 2.º Considera-se:

(...)

IV - industrialização rudimentar o processo de transformação do produto rural realizado pelo produtor rural, pessoa física, **alterando-lhe as características originais** a que se submete, por exemplo, a farinha, o queijo, a manteiga, o iogurte, o carvão vegetal, o café moído ou torrado, o suco, o vinho, a aguardente, o doce caseiro, a linguiça, a erva-mate, a castanha de caju torrada, o açúcar mascavo, a rapadura, entre outros; (g.n.)

8.10. Fica claro que o processo de beneficiamento, simples ou sofisticado, a que estão submetidas as sementes de milho híbrido não se confunde com industrialização rudimentar, tendo em vista que o processo a que se submetem não é um processo de transformação e não lhes altera as características originais, ou seja, plantou-se sementes, colheu-se sementes e serão essas sementes que serão comercializadas.

8.11. Verifica-se que o item 8.2.1.1, acima transcrito, quando trata de atividades segmentadas, refere-se ao processo de industrialização rudimentar que não é atividade desenvolvida pela Impugnante. Consequentemente, a fundamentação para o

enquadramento da empresa fiscalizada como agroindústria parte de premissa equivocada.

8.12. Outro ponto a ser observado é que, conforme determinado no mesmo item 8.2.1.1, a agroindústria além de possuir setores rural e industrial distintos, também deve possuir quadro de pessoal específico para cada atividade, e, portanto, folhas de pagamento distintas para o setor industrial e rural.

8.13. No presente lançamento constatamos que o Auditor Fiscal adotou o FPAS 531 para todos os estabelecimentos da empresa quando a previsão é de que deve ser utilizado o FPAS 531 apenas para o setor industrial e para o setor rural deve ser utilizado o FPAS 795, conforme o Anexo II da IN INSS/DC n.º 68/02 citado pelo Auditor Fiscal, que abaixo reproduzimos:

(...)

8.14. Na já referida Resolução n.º 105/2007 foi solicitado que o Auditor Fiscal se manifestasse sobre o assunto, porém, o Relatório de Encerramento de Diligência não apresenta qualquer justificativa para o procedimento adotado.

8.15. Por outro lado, também o Ministério da Agricultura, que orienta todo o sistema de produção de sementes, desde a sua geração com garantias de identidade genética até o processo de embalagem, entende que esta seja produto vegetal.

8.16. O Decreto n.º 81.771 de 07/06/78 que regulamenta a Lei n.º 6.507 de 19/12/1977, vigente à época tanto dos fatos geradores quanto do lançamento, e que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e comércio de sementes e mudas, nos traz a conceituação de semente: '

Art 9º - No que se refere especificamente às sementes e para efeito deste Regulamento entende-se por:

I - Semente - a estrutura vegetal, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, convenientemente produzida ou preparada e que tenha a finalidade específica de semeadura, compreendendo os seguintes grupos:

8.17. A IN INSS/DC 68/2002, ao definir a base de cálculo do produtor rural pessoa física também se refere à semente como produto vegetal e portanto, produto rural:

Art. 15. Não integra a base de cálculo das contribuições do produtor rural pessoa física e do segurado especial o produto:

I - vegetal destinado ao plantio ou ao reflorestamento;

8.18. Deve ainda ser analisada a consulta realizada a Coordenação Geral de Arrecadação que o Auditor Fiscal considerou como elemento de convicção para o enquadramento da empresa no FPAS 531, conforme consta do Relatório Fiscal de Diligência de fls. 373/381.

8.19. O questionamento foi feito pela empresa Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda. que não necessariamente desenvolvia as mesmas atividades da empresa que ora encontra-se sob análise, o que só por esse motivo já não poderia ter sido utilizada para subsidiar o lançamento em questão.

8.20. No entanto, verifica-se que por mais outro motivo o Auditor Fiscal não poderia ter encontrado na referida consulta elementos de convicção para o enquadramento realizado porque a resposta à consulta faz distinção entre o "produtor rural que comercializa a produção in natura ou beneficiada" e a "agroindústria". Assim se pronunciou a Coordenação Geral de Arrecadação:

"Distinguem-se dois tipos de produtor rural pessoa jurídica: aquele que apenas comercializa sua produção "in natura" ou beneficiada e a agroindústria" (Lei 8.212/91, art. 15) (g.n.)

8.21. Portanto, a consulta citada não se presta a embasar o lançamento em questão, muito pelo contrário, se opõe ao enquadramento de agroindústria dado à empresa pelo

Auditor Fiscal, uma vez que a impugnante apenas beneficia sua produção para posterior comercialização.

8.22. Cabe ainda colocar que em nenhum momento a Impugnante informou sobre ação judicial em curso em que se discutia o mesmo fundamento jurídico do presente lançamento. No entanto, em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verificou-se que foi proferido Acórdão transitado em julgado em 21/10/2008 no julgamento do Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional no Recurso Especial n.º 1.033.061 – SP (2008/0039654-7) que **exarou o entendimento de que as atividades desenvolvidas pela empresa Sementes Agrocere S/A não se enquadram em nenhum dos incisos do art. 2º do Decreto Lei n.º 1.146/70**. Transcreve-se abaixo a ementa do referido Acórdão:

EXECUCAO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR (INCRA ESPECIAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA QUE NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS PREVISTAS NO ART 2º DO DECRETO LEI 1.146/70. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FATICO PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Recurso especial cujo objetivo é Subsumir as atividades da SEMENTE AGROCERES S/A aos incisos VI e IX do art. 2º do Decreto-Lei 1.146/0, de forma a incidir o imposto ali previsto.

II - Revolvimento do conjunto fático-probatório que encontra óbice na Sumula 7/STJ.

III - Agravo improvido.

(AGRG no RESP 1033061/SP - DJE 15/09/2008 - Relator: Ministro Francisco Falcão)

8.23. Considerando o exposto, conclui-se ser indevido o enquadramento pretendido pela fiscalização.

Pois bem. O art. 2ª, do Decreto-Lei n.º 1.146/70 tem a seguinte redação:

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

(...)

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

(...)

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação.

§ 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.

A definição de agroindústria, para efeitos de incidência das contribuições previdenciárias, atualmente, encontra-se no art. 146 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 2110/2022:

Art. 146. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

(...)

b) produtor rural pessoa jurídica:

(...)

2. a agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 153 e nos §§ 1º e 2º deste artigo; (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 22-A, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201-A, caput);

(...)

III - beneficiamento ou industrialização artesanal, a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física e desde que não esteja sujeito à incidência do IPI, por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos, entre outros, **os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento**; (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 25, §§ 3º e 11; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 25, e art. 200, § 5º)

IV - industrialização rudimentar, o processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando-lhe as características originais, tais como lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, entre outros similares; (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 25, §§ 3º e 11; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 25, e art. 200, § 5º);

(...)

§ 1º Não se considera atividade de industrialização, para efeito de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria:

I - as atividades de beneficiamento e de industrialização descritas nos incisos III e IV do caput, ressalvado o disposto no § 2º; e

II - as atividades de industrialização realizadas pelo produtor rural pessoa jurídica sem departamentalização ou divisões setoriais que separem a atividade rural da industrial.

Para o período do lançamento, aplicavam-se os normativos citados no R. Acórdão recorrido que corretamente exonerou o crédito tributário lançado.

Mesmo que assim não fosse, e mesmo que fossem aplicados regramentos atuais, havendo decisão judicial no sentido de que o Recorrente não se **não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 2º do Decreto Lei n.º 1.146/70** (Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional no Recurso Especial n.º 1.033.061 – SP (2008/0039654-7)), observa-se a impossibilidade da autuação.

Do Relato Fiscal (fls. 142 e ss) extrai-se que a autuação decorreu exatamente do reenquadramento do Recorrente, de produtor rural para agroindústria, ao enfoque de que as atividades de pesquisa, produção e beneficiamento eram realizadas em estabelecimentos distintos. Essa é a fundamentação da autuação.

Mas há mais um detalhe.

O Acórdão Recorrido informa que a temática foi levada ao judiciário, que decidiu pelo não enquadramento do Recorrente como agroindústria.

De fato, examinando as iniciais juntadas pela defesa, a fls. 174 e ss e 213 e ss, observa-se que as ações declaratórias anulatórias protocoladas não pedem a anulação da NFLD DEBCAD: 35.620.358-9, que ensejou a presente autuação, o que não possibilita o reconhecimento da concomitância.

Extrai-se do pedido das iniciais:

Destarte, à vista dos fundamentos acima apresentados e em atenção ao disposto na legislação civil (CC, arts. 82, 86, 145 e 147), pede-se e espera-se seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja declarada (CPC, art. 4º, inc. I) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher as contribuições previdenciárias referidas nas NFLDs em questão, e bem assim, em decorrência disto, seja declarada a nulidade elou anulação das decisões administrativas proferidas nas NFLDs n.ºs 32.467.781-2, 32.467.783-9, 32.467.792-8, 32.467.793-6, 32.467.798-7, 32.467.799-5, 32.467.807-0, 32.467.808-8, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento das custas e honorários advocatícios (incidentes sobre o valor dos débitos), tudo em obediência ao Direito e homenagem à mais lidima e salutar Justiça.

(...)

Destarte, à vista dos fundamentos acima apresentados e em atenção ao disposto na legislação civil (CC, arts. 82, 86, 145 e 147), pede-se e espera-se seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja declarada (CPC, art. 4º, inc. I) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher as contribuições previdenciárias referidas nas NFLDs em questão, e bem assim, em decorrência disto, seja declarada a nulidade e/ou anulação das decisões administrativas proferidas nas NFLDs n.ºs 32.467.782-0, 32.467.794-4, 32.467.811-8, 32.467.812-6, 32.467.824-0, 32.467.825-8, 32.467.836-3, 32.467.837-1, 32.467.838-0, 32.467.842-8, 32.467.846-0, 32.467.852-5, 32.467.853-3, 32.467.860-6, 32.468.076-7, 32.468.082-1, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento das custas e honorários advocatícios (incidentes sobre o valor dos débitos), tudo em obediência ao Direito e homenagem à mais lidima e salutar Justiça.

Entretanto, da leitura das iniciais (fls. 174 e ss), observa-se que a temática é semelhante, qual seja, o enquadramento do Recorrente apenas como produtor rural.

Assim, depreende-se que a fiscalização, em última análise, descaracterizou o contrato de empreitada rural que a Autora mantém com vários cooperantes (produtores rurais), considerando-o como contrato de compra e venda de sementes, de modo a também restar configurada a condição de empresa comercial da Autora que, posteriormente, revenderia essas sementes ao mercado.

Em decorrência disso, ou seja, por ter sido considerada pelo Sr. Fiscal como empresa agro-comercial, a Autora estaria supostamente obrigada também no recolhimento da contribuição devida pelo empregador urbano à Previdência Social, visto que sempre recolheu na condição de empregadora rural.

Na defesa e recurso apresentados pela Autora no curso do processo administrativo, esta pugnou pela insubsistência dos débitos, pois não existe ato de comércio decorrente dos contratos de parceria, posto que o que existe é uma prestação de serviços.

Em 1ª instância, a 2ª Vara Federal, nos autos n.º 2000.61.09.001791-3 e n.º 2000.61.09.001792-5 julgou procedentes as demandas declarando a nulidade das autuações.

Não há nos autos mais elementos a respeito das ações judiciais promovidas pelo Recorrente.

Sendo assim, resta-nos manter a decisão de piso, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly